

PROCESSO Nº. 022/2025- SEMPLAF/PMC-RR

DISPENSA Nº. 001/2025 – DLC/PMC-RR

Objeto: Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, qual seja, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR, para prestação de serviços de consultoria especializada, com metodologia própria e exclusiva, visando à execução do Programa Cidade Empreendedora – Plano Diamante, no âmbito do Município de Cantá/RR, contemplando ações de fortalecimento da gestão pública, estímulo ao empreendedorismo, capacitação de servidores e empreendedores locais, fomento ao desenvolvimento econômico e valorização das potencialidades do município.



RELATÓRIO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DE DISPENSA

I- DO OBJETO E CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por dispensa de licitação, para viabilizar a execução do Programa Cidade Empreendedora – Ciclo 2025, a ser realizado em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR, instituição brasileira sem fins lucrativos, de notória reputação ético-profissional, cuja finalidade estatutária é compatível com o objeto da contratação. A parceria envolve a prestação de serviços técnicos especializados voltados ao desenvolvimento institucional, à melhoria da gestão pública e ao fortalecimento do ambiente de negócios no Município de Cantá-RR, conforme metodologia própria e consolidada do SEBRAE.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentada por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de procedimento realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 75, XV, da Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente do apoio ao desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nesse caso, a dispensa de licitação está formalmente instruída, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência (TR);
- Justificativa de preço com notas fiscais de contratações similares;
- Proposta técnica da entidade contratada;
- Parecer jurídico favorável;



- Comprovação de compatibilidade orçamentária;
- Autorização da autoridade competente para a contratação direta.

III – DA REGULARIDADE E DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR, inscrito no CNPJ nº 04.685.236/0001-60, apresentou a documentação completa, atendendo aos requisitos dos arts. 62 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme especificado no item 9 do Termo de Referência:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- Capacidade técnica compatível com o objeto proposto;
- Capacidade econômico-financeira;
- Portfólio institucional e comprovação de experiências anteriores com entes públicos;
- Qualificação da equipe técnica vinculada ao programa.

Vejamos: nos procedimentos administrativos de contratação direta, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ainda que não se trate de procedimento competitivo.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III- Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV — Econômico Financeira

Dessa forma, restam **comprovados os requisitos legais exigidos para a contratação direta**, nos moldes do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.1. O SEBRAE/RR é o titular exclusivo da metodologia do **Programa Cidade Empreendedora – Plano Diamante**, inexistindo fornecedores privados que ofertem serviços equivalentes. Trata-se de solução padronizada, desenvolvida internamente, de natureza técnica e institucional exclusiva.

3.2. Tal exclusividade torna **inviável a competição**, conforme autoriza o **art. 75, inciso XV**, da **Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta de entidade sem fins lucrativos com reputação inquestionável e finalidade estatutária compatível com o objeto.

3.3. O jurista **Marçal Justen Filho** (2021, p. 998) ressalta que o referido dispositivo reconhece a singularidade de instituições como o SEBRAE, que operam com **metodologias próprias e serviços não inseridos em lógica mercadológica tradicional**.

3.4. A contratação atende plenamente aos requisitos legais, considerando:

- A natureza jurídica do SEBRAE/RR (sem fins lucrativos);
- A finalidade estatutária alinhada ao desenvolvimento institucional e econômico local;
- A metodologia exclusiva e padronizada;



- A reputação técnico-profissional reconhecida;
- A ausência de concorrência equivalente.
-

3.5. A adoção do **formato presencial** visa garantir proximidade, agilidade, conferência documental e alinhamento direto com o fornecedor, que **possui sede em Roraima** e já iniciou tratativas com a Administração.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. No que diz respeito a JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VII da Lei 14.133/2021 c/c art. 23, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 para elaboração do custo, deverá ser apresentado valores praticados nos mercados, através de contratações com objetos similares.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

6.2. O valor apresentado para a execução do objeto da presente contratação corresponde ao montante global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme proposta comercial formalmente apresentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR, devidamente anexada ao processo.

6.3. A formação do valor encontra respaldo na **metodologia própria e exclusiva do Programa Cidade Empreendedora – Plano Diamante**, desenvolvido pelo SEBRAE/RR, o qual compreende um conjunto de serviços integrados, incluindo consultorias técnicas, capacitações presenciais, diagnósticos, suporte à gestão pública e desenvolvimento de estratégias para fortalecimento da economia local.

6.4. Considerando tratar-se de **serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual**, executado por **entidade sem fins lucrativos, com metodologia exclusiva e reconhecida expertise institucional**, não há no mercado local ou nacional fornecedor equivalente que permita a aplicação de uma **pesquisa comparativa de preços em bases convencionais**.

6.5. A **inviabilidade de competição** decorre não apenas da natureza especializada do objeto, mas também do fato de que a **titularidade do programa é exclusiva do SEBRAE**, o que inviabiliza a comparação com outros fornecedores e prejudica a utilização de metodologias usuais de estimativa de preços previstas nos §§1º a 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



6.6. O valor proposto revela-se **compatível com contratações similares** realizadas por outros entes públicos junto a unidades do SEBRAE em âmbito estadual e nacional, com escopo, metodologia e padrão técnico equivalentes, respeitando os princípios da **razoabilidade, economicidade e vantajosidade**.

6.7. Ressalte-se ainda que a **Carta DIREX**, emitida pelo SEBRAE/RR, certifica que os valores constantes da proposta decorrem de critérios internos de composição de custos, levando em conta:

- A natureza sem fins lucrativos da instituição;
- A complexidade e abrangência das atividades previstas;
- Os recursos humanos envolvidos;
- Os insumos necessários para a plena execução do objeto.

6.8. Dessa forma, a apresentação da Carta DIREX reforça a **legitimidade, singularidade e exclusividade do objeto**, e comprova a **compatibilidade dos preços ofertados**, atendendo integralmente aos requisitos legais para a **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**.

6.9. Diante do exposto, a Administração reconhece como **adequado, razoável e vantajoso** o valor proposto, considerando:

- A **metodologia exclusiva** adotada;
- A **qualificação técnica** da entidade contratada;
- A **notória especialização institucional** do SEBRAE/RR;
- E o **interesse público envolvido** na execução do Programa Cidade Empreendedora no Município de Cantá-RR.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante da análise do presente processo, que contempla a fase preparatória completa, a devida **comprovação da inviabilidade de competição**, a documentação exigida para fins de habilitação, a **justificativa de preços fundamentada em parâmetros objetivos**, bem como a **relevância institucional** do objeto contratado, OPINO FAVORAVELMENTE pela contratação direta do **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de **entidade sem fins lucrativos com reputação ético-profissional inquestionável, detentora de metodologia exclusiva** e com proposta compatível e vantajosa para a Administração Pública.

Cantá-RR, 18 junho de 2025.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Agente de Contratação– CPL/PMC

Decreto nº 015/2024